

EXCELENTE SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA


26/04/2022

JUAREZ GOMES RIBEIRO, brasileiro, casado, procurador jurídico do município de Beberibe, inscrito na OAB/CE nº 6.249, CPF 081.797.003-72, portador de título de eleitor 0254.2219.0779, e-mail *juarezgr@yahoo.com.br*, domiciliado na Rua JJ Dourado, 375, centro, Beberibe/CE, vem perante Vossa Excelência e ilustres pares que compõem essa augusta Casa Legislativa, oferecer denúncia contra o vereador Sr. LUCIVALDO TORRES SOMBRA, popularmente conhecido como “LÚCIO DA COELCE”, brasileiro, casado, sem profissão definida, com domicilio na Rua José Bessa, s/n, Beberibe/CE, podendo ser localizado nesta câmara municipal de Beberibe, pela supostas práticas de infrações político-administrativas tipificadas nos incisos I e III do artigo 7º do Decreto Lei 201/67 e com fundamento no Art. 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Beberibe, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

DA COMPETÊNCIA DESTA CASA LEGISLATIVA:

Ilustre presidente e demais vereadores, o processamento e julgamento das infrações político-administrativas compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma entabulada no Art. 7º, §2º c/c Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

O Art. 5º do Regimento Interno desta augusta casa legislativa disciplina que:

Art. 5º. A Função Julgadora da Câmara Municipal ocorre nas hipóteses do acometimento de infração político-administrativa cometido pelo Prefeito, conforme o art. 4º do Decreto Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dos Vereadores nos casos de quebra de Decoro Parlamentar, na forma da lei.

Deste modo, resta mais que demonstrado que é atribuição desta Câmara Municipal, poder legislativo, exercer a função de julgar seus pares por infrações político-administrativas.

DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO VEREADOR:

Incialmente, vale ressaltar que o Decreto Lei nº 201/67, denominado de “*Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores*”, dispõe sobre as infrações passíveis de julgamento e punição pela câmara municipal:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Pois bem, o senhor vereador ora denunciado do que se consta dos procedimentos judiciais, contra si na Comarca local, violou de maneira frontalmente Art. 7º, incisos I e III do citado Decreto-Lei visto que foi recentemente condenado por ato doloso de improbidade administrativa, uma vez consoante as provas acostadas, utilizou seu mandato como vereador para praticar atos de corrupção e improbidade.

O vereador ora denunciado foi investigado pelo Ministério Público por ter fraudado o seu local de residência com a finalidade única e exclusiva de burlar a Lei e receber, indevidamente, diárias da câmara municipal de Beberibe.

Lúcio da Coelce foi processado, julgado e condenado em primeiro grau de jurisdição, por ato de corrupção, procedendo assim de modo incompatível com a dignidade e o decoro na sua conduta pública de parlamentar, agindo na contramão do que a maioria da população espera dos políticos.

Ao julgar o processo nº 0008897-42.2011.8.06.0049 em desfavor do citado vereador, o douto juízo da 2ª vara da comarca de Beberibe decidiu recentemente dessa forma:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, e, DECLARANDO incidentalmente a **inconstitucionalidade do art. 21, § 4º, da Lei n. 14.230/2021**, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido **LUCIVALDO TORRES SOMBRA** pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 37, § 4º da Constituição Federal c/c 9º e 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, e, consequentemente, diante da intensidade do dolo, consideradas as 12 diárias percebidas indevidamente, no período de 03 meses, APLICAR as sanções previstas no art. 12, I e II, da mencionada lei, abaixo descritas:

- a) Ressarcimento integral do dano referente ao pagamento de R\$ 2.400,00, devidamente corrigido por INPC e juros de mora de 1% (um por cento), a contar, respectivamente, de cada desembolso pelo Poder Público e da citação;
- b) Suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;
- c) Multa civil equivalente de R\$ 2.400,00, devidamente corrigido por INPC e juros de mora de 1% (um por cento), a contar, respectivamente, de cada desembolso pelo Poder Público e da citação; e
- d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Além da condenação no processo de improbidade acima citado onde houve a aplicação de penalidades como a suspensão dos seus direitos políticos, o nobre vereador ainda é alvo de outra ação de improbidade administrativa.

Tramita ainda em seu desfavor o processo nº 0009457-42.2015.8.06.0049, na 2ª vara dessa comarca, para apurar a imputação de haver nomeado “assessores fantasmas” na câmara municipal de Beberibe, que recebiam, segundo ainda a promoção Ministerial inicial, mas nunca prestaram serviço a esta casa.

O parlamentar que ocupa uma das cadeiras dessa casa deve ter uma conduta digna, honrada e ética, compatível com a dignidade do cargo que exerce. Assim, a percepção de vantagens indevidas pode ser definida como qualquer benefício que o parlamentar receba, seja de particulares, seja do próprio Estado por meio de seus órgãos, sem título legítimo.

Pessoas como o ora denunciado, condenado por surrupiar o dinheiro público e respondendo a outro processo por nomear “funcionários fantasmas”, não pode representar o povo de bem desse município e continuar na potencialidade de cometer atos ímparobos e indecorosos contra o patrimônio público.

Imperioso salientar que o edil é o presidente da COMISSÃO DE ÉTICA dessa casa, agora indaga-se, com que moral um vereador condenado por corrupção poderá julgar os demais?

O decoro parlamentar serve para extirpar a maçã podre do parlamento, que compromete a imagem e abala a segurança e estabilidade das instituições e diante de tantos fatos indecorosos, diante da falta ética e dos desmandos, faz-se necessário que haja a cassação do mandato do vereador “Lúcio da Coelce”, para que a imagem dessa augusta casa legislativa perante a sociedade seja restaurada.

Nesse contexto, a nossa Constituição Federal consagra que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, ao Princípio da Moralidade, consoante se ver do Art. 37 da referida Carta da República, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Sobre o princípio da Moralidade Administrativa o egrégio Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. **A atividade estatal**, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, **está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa**. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.

[ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.]

Ademais, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) dispõe em seu Art. 10 que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Já o Art. 11 da citada Lei de Improbidade dispõe que “*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.*”

Por fim, o célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona acerca do princípio da Moralidade Administrativa, e assevera que:

“O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, 2012, pág. 90)

Portanto, confiando na altivez dos integrantes desta augusta casa de Leis, devem Vossas Excelências agir de acordo com a moralidade do poder legislativo, extirpando, após o devido processo legal, o mal que nele possa querer se instalar.

Até porque, a hipótese, conforme atestam os documentos juntos, encerra manobras contrárias à moral, à legalidade e a publicidade dos atos administrativos, a qual, jamais pode passar despercebida por mais desatento que seja o olhar do cidadão leigo, quanto mais pelo olhar afiado deste Poder Municipal, sempre atuante, diligente e compromissada incondicionalmente com a moralidade administrativa, que diante dos fatos relatados sob o auspício dos documentos adunados, de farto teor probante, indeclinavelmente, sem demora ou delongas, promoverá a instauração do competente processo de cassação do Vereador que, como, demoradamente, revelado, supõe-se uso do mandato para praticar atos de corrupção e de improbidade administrativa, faltando, por conseguinte, com o devido decoro parlamentar.

É indiscutível que há provas bastante para afirmar, a priori, que o denunciado, usando do mandato de vereador, cometeu graves infrações político-administrativa. E estas graves infrações político-administrativas deverão ser processadas e julgadas pela Câmara de Vereadores.

Não se pode perder de vista que corruptos e fraudadores do erário público são pessoas sem qualquer escrúpulo, capazes de qualquer coisa, como forjar e destruir documentos e provas, subornar ou ameaçar testemunhas, intimidar os oponentes, atacar a integridade dos acusadores e até mesmo atear fogo nos arquivos, se julgarem necessário para destruírem provas.

Deles se pode esperar todo tipo de bandidagem. Não se deve baixar a guarda e nem recuar, pois é isso o que eles esperam.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer que Vossa Excelência:

- a) Informe ao plenário acerca da presente denúncia, determine a leitura da mesma na primeira sessão e consulte aos nobres vereadores sobre o seu recebimento ou não;
- b) Uma vez recebida, por maioria simples, que seja instaurado o competente processo de cassação do Mandato do denunciado, Sr. **LUCIVALDO TORRES SOMBRA**, como incurso nos incisos I e III, todos do Art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67 e com amparo no Regimento Interno desta Câmara Municipal;
- c) Observando o princípio do devido processo legal, requer que seja constituída a Comissão Processante, a ser formada por 03 (três) vereadores sorteados dentre os desimpedidos, em conformidade com o que dispõe o Decreto Lei nº 201/67 e que seja o denunciado notificado para apresentar defesa prévia no prazo legal de 10 dias;
- d) Ao final, após a conclusão dos trabalhos, que seja a presente denúncia julgada procedente pelo plenário desta casa, cassando definitivamente o mandato do vereador denunciado.

Segue em anexo prova pré-constituída, ficando desde já requerido a produção de todas as provas necessárias.

Beberibe/CE, 25 de abril de 2022.
JUAREZ GOMES RIBEIRO:08179700372

Assinado de forma digital por JUAREZ GOMES RIBEIRO:08179700372
Dados: 2022.04.25 10:18:23 -03'00'

Juarez Gomes Ribeiro
Cidadão Beberibense no gozo de seus direitos políticos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

JUAREZ GOMES RIBEIRO

DATA DE NASCIMENTO
27/04/1956INSCRIÇÃO
025422190779ZONA
084SEÇÃO
0008

MUNICÍPIO / UF

BEBERIBE / CE

DATA DE EMISSÃO

19/09/2019

FILIAÇÃO

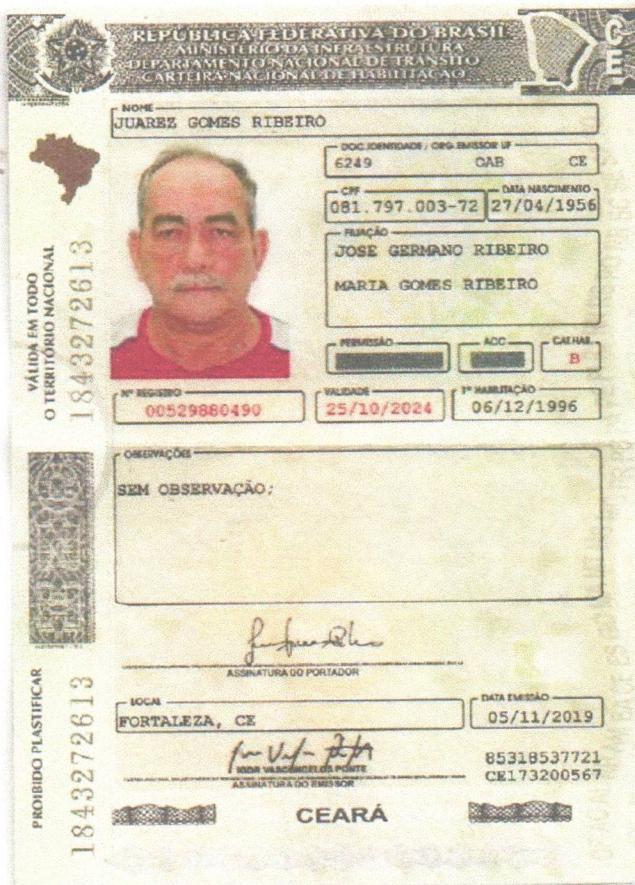
MARIA GOMES RIBEIRO
JOSÉ GERMANO RIBEIRO

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

OPWB.7NHF.EC+R.ZJ2H

Título Eleitoral emitido às 10:50 de
19/09/2019 com identificação biométricaA autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço: www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code

JUAREZ GOMES RIBEIRO
COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020
UF: CE Zona: 0084 Seção: 0008





e-SAJ | Processos de 1º Grau

Consultar por *

Nome da parte

LUCIVALDO TORRES SOMBRA



Pesquisar por nome completo

Foro

Todos os foros

Somente meus processos

Consultar

4 Processos encontrados

Mostrando de 1 até 4

1

Beberibe

[0009221-32.2011.8.06.0049](#)

Réu:

Lucivaldo Torres Sombra

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Peculato

Recebido em:

11/08/2011 - 1ª Vara da Comarca de Beberibe

[0009206-63.2011.8.06.0049](#)

Requerido:

Lucivaldo Torres Sombra

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Dano ao Erário

Recebido em:

09/08/2011 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

[0008897-42.2011.8.06.0049](#)

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Dano ao Erário

Recebido em:

06/06/2011 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

> [Incidentes e recursos](#)

[0009457-42.2015.8.06.0049](#)

Requerido:

Lucivaldo Torres Sombra

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Violão aos Princípios Administrativos

Recebido em:

04/03/2015 - 2ª Vara da Comarca de Beberibe

4 Processos encontrados

Mostrando de 1 até 4

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2^a Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-1185, Beberibe-CE - E-mail:
beberibe.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:

0008897-42.2011.8.06.0049

Classe:

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto:

Dano ao Erário

Requerente:

Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido:

Lucivaldo Torres Sombra

Lucivaldo Torres Sombra

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público em face de LUCIVALDO TORRES SOMBRA, com vistas a que o requerido seja condenado em face da alegada prática da conduta descrita nos arts. 9º e 10, da Lei nº 8.429/92, com a aplicação das penas previstas no art. 12 do mesmo diploma legal.

Narra o requerente, em breve síntese, que o requerido, no exercício do mandato de Vereador, simulou mudança de endereço para o Distrito de Barra da Sucatinga, com o fim de locupletar-se ilicitamente de dinheiro público, por meio de percepção de diárias de deslocamento para sessões na Câmara Municipal.

Aduz que o requerido resolveu forjar junto ao Cartório Eleitoral a troca de seu endereço, apresentando documentos, que acabaram comprovando a simulação, uma vez que as faturas de energia elétrica de maio e junho de 2009 não chegaram ao valor de R\$ 5,00.

Inicial instruída com documentos (fls. 06/38).

Após notificação (fls. 56/57), o requerido apresentou Defesa preliminar, alegando a inexistência de ilicitude em sua conduta, afirmando que foi residir no Distrito de Sucatinga por razões estritamente pessoais, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/57 e 45/54).

Recebimento da inicial em 09/09/2013, com determinação de citação do requerido (fls. 63/66).

Após citação, o requerido não se manifestou (fls. 68/71).

Sentença de mérito reconhecendo a prática de ato improbidade, com condenação do requerido nas sanções da lei de regência (fls. 73/79).

Apresentado recurso de apelação e contrarrazões, o feito foi remetido à superior instância (fls. 86/110 e 116/118).

Sentença anulada pela eminente relatora, em sede de decisão monocrática, reconhecendo o cerceamento de defesa, com determinação de remessa dos autos à origem (fls. 137/143).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-1185, Beberibe-CE - E-mail:
beberibe.2@tjce.jus.br

Apresentação de contestação com reiteração da argumentação consignada em defesa preliminar (fls. 153/163).

Réplica do autor, pugnando pela designação de audiência de instrução (fls. 188/189).

Após intimação dos ligantes para especificar provas a serem produzidas, o requerente apresentou de rol de testemunhas (fl. 194).

Petição do requerido informando ao juízo que fora prolatada sentença absolutória por falta de provas nos autos 9221-32.2011.8.06.0049, que trata de denúncia ajuizada pelo requerente na esfera criminal sobre os mesmos fatos descritos na inicial do presente feito (fls. 211/212).

Audiência de instrução com oitiva de testemunhas (fls. 230/231).

Pedido de assistência litisconsorcial do Município de Beberibe (fls. 232/235).

Parecer ministerial favorável ao ingresso do Município como assistente e deferimento do referido pedido (fls. 241/242 e 251/253).

Audiência de instrução com oitiva de testemunhas (fls. 273/275).

Alegações finais do requerente, pugnando pela procedência dos pedidos constantes na inicial (fls. 278/287).

Manifestação do assistente litisconsorcial (fls. 291/292).

Alegações finais do requerido, sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência de conduta ilícita e absolvição na esfera criminal em duas instâncias (fls. 294/305).

Petição do litisconcorrente requerendo o julgamento do processo (fl. 320).

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que o signatário empreendeu esforços, desde a posse e exercício na comarca (13/12/2019), para dar célere tramitação aos processos que integram o acervo da unidade judicial, procurando observar a ordem cronológica de conclusão, sem prejuízo da análise dos feitos com prioridade legal.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

DE ABSOLVIÇÃO NA INSTÂNCIA CRIMINAL

A Lei n. 14.230/2021, que alterou substancialmente a Lei n. 8.429/1992,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-1185, Beberibe-CE - E-mail:
beberibe.2@tjce.jus.br

preconiza em seu art. 21, § 4º que – *A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei n. 3689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).*

Acerca da absolvição do requerido nos autos n. 9221-32.2011.8.06.0049, observa-se que o entendimento firmado foi pela ausência de provas para condenação, cuja sentença fora confirmada pelo segundo grau de jurisdição, alcançando-se o trânsito em julgado.

A interpretação literal do dispositivo conduziria ao julgamento de improcedência do pedido.

Nada obstante, passo às considerações cabíveis sobre o litígio e a matéria.

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21, § 4º, DA LEI N. 14.230/2021

O dispositivo legal vincula a decisão do juízo cível nos casos de absolvição criminal, em todas as hipóteses previstas no art. 386 do Código de Processo Penal.

A disciplina anterior era no sentido de que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935 do Código Civil).

Assim, as absolvições criminais contempladas no art. 386, I e IV, da lei processual penal proibiam o juízo cível de proferir sentença condenatória.

Contudo, a alteração da Lei n. 14.230/2021, ao considerar todas as hipóteses do artigo 386 do CPP, viola normas e princípios constitucionais, como se verá a seguir.

Esclareça-se, por oportuno, que o juízo de primeiro grau pode conhecer de ofício e declarar incidentalmente a constitucionalidade de lei ou ato normativo em face da Constituição Federal, com efeitos *ex nunc* e *inter partes*, nos termos do art. 97 da *Carta Magna*.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONTRARIA A SÚMULA VINCULANTE 10 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL REALIZADO POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, QUE INDEPENDE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL AO QUAL ESTEJA VINCULADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – O controle de constitucionalidade incidental, realizado pelos juízes singulares, independe de prévia declaração de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2^a Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-1185, Beberibe-CE - E-mail:
beberibe.2@tce.jus.br

inconstitucionalidade pelo Tribunal ao qual o magistrado está vinculado.

II – Agravo ao qual se nega provimento.

STF, 2^a Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Rcl n. 32987/AgR, Dje 31/03/2020.

Extrai-se do arresto, manifestação do eminente Ministro Joaquim Barbosa, nos autos de Rcl n. 14.889-MC/SP:

[...] O art. 97 da Constituição e a SV 10 são aplicáveis ao controle de constitucionalidade difuso realizado por órgãos colegiados. Por óbvio, o requisito é inaplicável aos juízes singulares, que não dispõem de ‘órgãos especiais’. Ademais, o controle de constitucionalidade incidental, realizado pelos juízes singulares, independe de prévia declaração de inconstitucionalidade por tribunal. A tese exposta na inicial equivaleria à extinção do controle de constitucionalidade difuso e incidental, pois caberia aos juízes singulares tão somente aplicar decisões previamente tomadas por tribunais no controle concentrado e abstrato de constitucionalidade’ (grifei).

Inexistindo óbice à análise incidental da constitucionalidade da norma por juízo singular, prossegue-se na incursão ao mérito da questão prejudicial.

A Constituição Federal preconiza em seu art. 37, § 4º que – *Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

O Constituinte originário definiu a improbidade administrativa como ilícito grave que enseja a aplicação de sanções diversas, dentre as quais, a suspensão de direitos políticos e a perda da função pública.

A prática de ato de improbidade é uma das hipóteses de crime de responsabilidade do Presidente da República que enseja o início do processo de impedimento (art. 85, V, da CF/88), concluindo-se pela gravidade dos atos ímpuros.

A norma do art. 37, § 4º, da *Lei Maior* reclama atuação concreta e eficiente do legislador ordinário, a fim de estabelecer regamento sancionatório que impeça a proliferação de condutas ilícitas, punindo o agente infrator e prevenindo a prática de novos atos de improbidade.

Neste contexto, foi editada a Lei n. 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, que se integrou ao ordenamento jurídico com a finalidade de combater atos de agentes públicos que causem enriquecimento ilícito, dano ao erário ou burla aos princípios da Administração Pública, regulamentando, pois, o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2^a Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-1185, Beberibe-CE - E-mail:
beberibe.2@tjce.jus.br

Com quase 30 anos de vigência, a despeito das críticas que sofreu, convolou-se em instrumento de combate às irregularidades praticadas contra a *res pública*.

Com o advento da novel Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, a Lei de Improbidade Administrativa sofreu diversas e profundas alterações, especulando-se sobre a perda de efetividade da repressão aos atos ilícitos e, eventualmente, garantia de impunidade.

Resta inegável constatar que a dilapidação do erário compromete a execução de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, habitação, segurança, assistência social, dentre outras, violando frontalmente os respectivos direitos sociais, categoria de relevo dos direitos fundamentais.

Com relação aos deveres estatais, a doutrina constitucionalista desenvolveu os conceitos de proporcionalidade como proibição de proteção insuficiente e mandados de criminalização, *in verbis*:

“Os direitos fundamentais não podem, portanto, ser considerados apenas como proibições de intervenção. Expressam, igualmente, um postulado de proteção. Utilizando-se da formulação de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais contemplam não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbote) como também uma proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote). Sob esse ângulo, é fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção, fundado nos direitos fundamentais, relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos sobre toda a ordem jurídica. Assim, ainda que não se reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever estatal de tomar as providências necessárias à realização ou concretização dos direitos fundamentais. Nessa linha, as normas constitucionais acima transcritas explicitam o dever de proteção identificado pelo constituinte, traduzido em mandados de criminalização expressos, dirigidos ao legislador. Registre-se que os mandados de criminalização expressos não são uma singularidade da Constituição brasileira. Outras Constituições adotam orientações assemelhadas (Constituição espanhola, art. 45, 1, 2 e 3; art. 46, c, e art. 55; Constituição italiana, art. 13; Constituição da França, art. 68; Lei Fundamental da Alemanha, art. 26, I). É inequívoco, porém, que a Constituição brasileira de 1988 adotou, muito provavelmente, um dos mais amplos, senão o mais amplo catálogo de mandados de criminalização expressos de que se tem notícia”.

Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional - Séire IDP - 16^a Edição 2021, Edição do Kindle, págs. 12248-12249).

Conclui-se que as normas garantidoras de direitos fundamentais obrigam o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2^a Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-1185, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tce.jus.br

legislador ordinário a adotar providências, a fim de concretizar o mandamento constitucional e, além disso, vedam a edição de leis que imponham proteção deficiente e/ou aquém da anteriormente estabelecida pelo ordenamento.

Ainda que se cogite que o entendimento sobre o controle de constitucionalidade aventado se restringe às leis sobre matéria penal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é em sentido diverso, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. CABIMENTO. OFENSA DIRETA. ATO NORMATIVO PRIMÁRIO, GERAL E ABSTRATO. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PRECAUÇÃO. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.

1. A Resolução impugnada é ato normativo primário, dotada de generalidade e abstração suficientes a permitir o controle concentrado de constitucionalidade.

2. Disciplina que conduz justamente à conformação do amálgama que busca adequar a proteção ambiental à justiça social, que, enquanto valor e fundamento da ordem econômica (CRFB, art. 170, caput) e da ordem social (CRFB, art. 193), protege, ao lado da defesa do meio ambiente, o valor social do trabalho, fundamento do Estado de Direito efetivamente democrático (art. 1º, IV, da CRFB), e os objetivos republicanos de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Art. 3º, I e III).

3. Deve-se compreender o projeto de assentamento não como empreendimento em si potencialmente poluidor. Reserva-se às atividades a serem desenvolvidas pelos assentados a consideração acerca do potencial risco ambiental. Caberá aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente, que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação. Precedentes.

4. É assim que a resolução questionada não denota retrocesso inconstitucional, nem vulnera os princípios da prevenção e da precaução ou o princípio da proteção deficiente.

5. Ação direta julgada improcedente.

STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Edson Fachin, ADI n. 5547, Dje 06/10/2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2^a Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-1185, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso.

3. As medidas provisórias não podem veicular norma que altere espaços territoriais especialmente protegidos, sob pena de ofensa ao art. 225, inc. III, da Constituição da República.

4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República.

5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade.

STF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Carmem Lúcia, ADI n. 4717, Dje 15/02/2019.

O Supremo Tribunal Federal em outra oportunidade se manifestou no sentido de que – (...) *A Constituição autoriza a imposição de limites aos direitos fundamentais quando necessários à conformação com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. O direito fundamental à liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF) há de ser compatibilizado com a proteção da saúde e a preservação do meio ambiente.* (...). À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequadamente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter suprallegal assumidos pelo Brasil e que moldaram



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2^a Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-1185, Beberibe-CE - E-mail:
beberibe.2@tjce.jus.br

o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Juízo de procedência da ação no voto da Relatora. (STF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Rosa Weber, ADI n. 4066, Dje 07/03/2018).

Desta feita, verifica-se que é possível a declaração de constitucionalidade de norma de natureza cível, quando demonstrada proteção insuficiente e o retrocesso em garantias anteriormente asseguradas.

Assim, supressão da análise de acervo probatório pelo juízo cível, diante de decisão na esfera criminal que absolveu o requerido por ausência de provas viola a proibição à proteção insuficiente e vedação ao retrocesso, concluindo-se, portanto, pela sua constitucionalidade.

O reconhecimento da constitucionalidade do teor do art. 21, § 4º, da Lei n. 14.230/2021 autoriza este juízo a analisar as provas produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, sem o óbice apontado pelo requerido, em sede de defesa preliminar, contestação e alegações finais.

Ultrapassada a questão prejudicial, passo à análise de mérito.

DO MÉRITO DO LITÍGIO

É de se reconhecer que o processo tramitou respeitando as normas constitucionais e legais processuais, não havendo de se falar em qualquer nulidade.

Consoante cediço, a Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Por seu turno, de acordo com o entendimento doutrinário, a probidade administrativa: “consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma immoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímparo ou a outrem” (...). (in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24^a ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669).

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, a qual pune o ímparo com a suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º, CF).

Nesta toada, o julgador deve se ater à descrição fática da exordial e às provas produzidas sob o crivo do contraditório, assegurando-se ao demandado ampla defesa, sob



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2^a Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-1185, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

pena de burla aos princípios da congruência e devido processo legal.

Da análise da petição inicial, vê-se que a narrativa contida na inicial descreve conduta específica do requerido, consubstanciada em suposta simulação de alteração de endereço para o Distrito de Sucatinga, com o objetivo de receber diárias para deslocamento à sede da Câmara Municipal.

O requerido arguiu que mudou de residência em razão de motivos particulares, afirmando que se separou de fato, vindo a morar na casa que fica fora da sede do Município, justificando, pois, o recebimento da verba reclamada.

Cabe ao requerente o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao requerido os fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015.

Os litigantes apresentaram provas documentais e testemunhais, conforme se depreende dos autos, devendo o julgador analisar o acervo em cotejo com o teor das manifestações das partes.

DAS PROVAS

O requerente acostou os seguintes documentos (fls. 14/19): 1) Declaração de bens do requerido, por este apresentada à Justiça Eleitoral em 08/07/2008, onde consta somente o imóvel situado à Rua José Bessa, bairro Centro (fl. 14); 2) Requerimento do promovido em 02/01/2009 para receber diárias, encaminhado à Presidência da Câmara Municipal, onde declina residir à RUA PV, Barra de Sucatinga; 3) Fatura de consumo de energia elétrica, referente ao endereço fora da sede do Município, mês de referência 06/2009, com valor a pagar de R\$ 4,46 (quatro reais e quarenta e seis centavos); 4) Certidão da Justiça Eleitoral sobre alteração do local de votação, não implicando mudança de domicílio, diante da dispensa de comprovação; 5) Concessão de pagamento pela Câmara Municipal de 12 diárias, no valor unitário de R\$ 200,00, no período de agosto a outubro de 2009 (fls. 19/30).

A testemunha ERMANO DA SILVA FREIRE declinou em juízo que:

“Não é parente do requerido; que se recorda de ter prestado depoimento sobre os fatos na delegacia; que exerceu a atividade de assessor parlamentar do requerido de janeiro a outubro de 2009; que não repassava parte de seu salário a ninguém, ficando integralmente com os valores; que o requerido morava próximo ao CVT no Centro de Beberibe, onde hoje é um depósito; que à época dos fatos, o requerido morava no mesmo local; que ouviu comentários de rua sobre a separação do requerido; que o depoente não dava expediente constante na Câmara Municipal, mas conversava sempre com o requerido; que o requerido nunca lhe falou sobre separação ou se teria morado em outro local; que não sabe o período que o requerido teria ficado separado; que acha que ele teria ficado dois ou três meses separado; que o requerido ficou morando nesse período na Barra da Sucatinga,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2^a Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-1185, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tce.jus.br

perto do João Timóteo; que não visitou o requerido em sua residência, mas o viu saindo de uma casa nas imediações de um restaurante onde estava almoçando; que o requerido estava de calção e toalha, afirmando que morava por trás do local onde encontrou o depoente; que sabia que o requerido sempre morou em Beberibe e desconhecia que o mesmo tinha residência na Barra da Sucatinga; que soube depois dos fatos, por conversa de terceiros, que o réu teria se separado; que não sabia desse fato no momento em que prestou depoimento à autoridade policial; que confirma o depoimento prestado à fl. 36; que afirmou à autoridade policial que tinha conhecimento que o Vereador Lúcio da Coelce morava e residia na rua José Bessa, Centro da cidade e que não tinha conhecimento se o vereador Lúcio já havia morado em outro local sem ser no endereço acima mencionado”.

A testemunha VALBÍZIO GARCIA DE LIMA declinou em juízo que:

“Não é parente do requerido; que assumiu o mandato de Vereador no período de 2009/2010, que trabalhou como Vereador na mesma legislatura do requerido; que conhece o requerido desde que este trabalha na Coelce; que o requerido morava na sede do Município quando exercia o mandato de Vereador; que depois do início do processo, o depoente ficou sabendo da existência do comprovante de endereço do requerido na Barra de Sucatinga, para justificar a percepção de diárias; que presume-se que o requerido simulou o endereço na Barra de Sucatinga para receber diárias da Câmara Municipal; que o requerido tinha esposa e filhos e todos moravam na sede do Município; que o depoente não tem conhecimento de que o requerido morou efetivamente na Barra de Sucatinga; que a notícia de que o requerido morava fora da sede só veio a Público quando teve conhecimento do processo; que não escutou de ninguém que o requerido morava em Sucatinga; que tomou conhecimento de que havia residência do requerido em Barra da Sucatinga durante o processo criminal; que não sabia que o requerido morava na Barra da Sucatinga; que não soube se o requerido teve problemas conjugais; que o depoente ouviu falar que o requerido tinha casa na Barra de Sucatinga, mas não era fato público e notório que o requerido efetivamente morava do referido Distrito”.

A conduta do requerido restou amplamente demonstrada, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

Depreende-se da análise dos fatos declinados na inicial e das provas produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa que o requerido simulou endereço na Barra de Sucatinga para receber diárias de deslocamento à Câmara Municipal.

As provas documentais demonstram o valor irrisório da fatura de consumo (fl.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2^a Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-1185, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tce.jus.br

17), que não se amolda à manutenção mínima de qualquer indivíduo em uma residência.

Ademais, o requerido poderia apresentar faturas de outros meses, não se desincumbindo, contudo, do ônus que lhe competia.

Destaque-se que o pedido de diárias data de 02/01/2009, o que ensejaria a percepção indevida de número superior de parcelas, prejudicando ainda mais a versão do promovido.

Entretanto, em face do princípio da congruência, este juízo se restringirá à conduta descrita na exordial, sob pena de julgamento *ultra petita*.

De outro giro, forçoso é o reconhecimento de que a conclusão do juízo se baseia nas provas produzidas no presente feito, não se tecendo qualquer crítica aos julgamentos proferidos nos autos 9221-32.2011.8.06.0049, em quaisquer das instâncias.

DA TIPICIDADE

Considerando-se a vigência da Lei n. 14.230/2021, a descrição fática contida na inicial se amolda ao *caput* dos arts. 9º e 10.

Verifica-se que a conduta do requerido a um só tempo importou em seu enriquecimento ilícito, mediante a prática de ato doloso, auferindo vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de mandato, bem como ensejou perda patrimonial do erário municipal.

Na redação legal vigente, as condutas previstas nos artigos 9º, 10 e 11 exigem a presença do elemento volitivo dolo, assim entendido como a vontade livre e consciente de praticar a conduta prevista em lei.

A vontade livre e consciente de produzir o resultado é inequívoca, não se concebendo possibilidade de conduta culposa do agente no caso concreto, haja vista que se utilizou de documento particular (fatura de consumo) para postular administrativamente o pagamento de diárias.

Assim, com base nos eventos narrados e documentos colacionados, tenho que o réu praticou dolosamente comportamento ilícito ao receber indevidamente diárias, simulando residência em localidade fora da sede do Município, violando, pois, as disposições contidas no *caput* dos artigos 9º e 10, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

Sendo assim, a procedência dos pedidos descritos na presente ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, e, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 21, § 4º, da Lei n. 14.230/2021, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2^a Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-1185, Beberibe-CE - E-mail:
beberibe.2@tjce.jus.br

CONDENAR o requerido LUCIVALDO TORRES SOMBRA pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 37, § 4º da Constituição Federal c/c 9º e 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, e, consequentemente, diante da intensidade do dolo, consideradas as 12 diárias percebidas indevidamente, no período de 03 meses, APLICAR as sanções previstas no art. 12, I e II, da mencionada lei, abaixo descritas:

- a) Ressarcimento integral do dano referente ao pagamento de R\$ 2.400,00, devidamente corrigido por INPC e juros de mora de 1% (um por cento), a contar, respectivamente, de cada desembolso pelo Poder Público e da citação;**
- b) Suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;**
- c) Multa civil equivalente de R\$ 2.400,00, devidamente corrigido por INPC e juros de mora de 1% (um por cento), a contar, respectivamente, de cada desembolso pelo Poder Público e da citação; e**
- d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.**

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado:

- 1) Oficie-se à União, Estado do Ceará e ao Município de Beberibe, sobre a aplicação da sanção de vedação de contratação com o Poder Público imposto ao requerido; e
- 2) Registre-se a condenação por ato de improbidade em sistema próprio do Conselho Nacional de Justiça e, no sistema *Polis*, a suspensão dos direitos políticos.

Cabe à parte interessada ingressar com o cumprimento de sentença, 10 dias após o decurso de prazo recursal.

Cumpridas as determinações e decorrido *in albis* o lapso supra, arquive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Beberibe/CE, 16 de novembro de 2021.

Wilson de Alencar Aragão
Juiz de Direito